

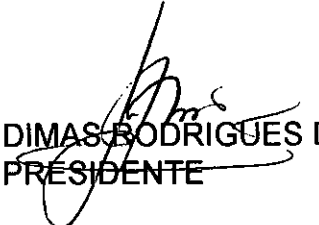
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000780/95-18
Recurso nº : 14.539
Matéria: : IRPF - Ex.(s): 1990 a 1993
Recorrente : WALTER ANNICCHINO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ANNICCHINO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021
Recurso nº. : 14.539
Recorrente : WALTER ANNICCHINO

RELATÓRIO

WALTER ANNICCHINO, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 475), recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, de que foi cientificado em 03.09.97 (AR de fl. 493-verso), por meio de recurso protocolado em 03.10.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/15 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1993, exigindo-lhe o crédito tributário de 1.909.257,74 UFIR, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício, conforme descrito no Termo de Constatação nº 03 (fls. 231/233), relativos a pagamentos de cartões de crédito, passagens, planos de saúde e despesas médicas feitos pela empresa Wima Participações, da qual o contribuinte é acionista controlador, infringidos os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 c/c o artigo 74 da Lei 8.383/91;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, conforme Termo de Constatação nº 02 (fls. 116/118), relativos a pagamentos de cartões de crédito, passagens, quota do IRPF feitos pela empresa Esa Engenharia S.A. realizados no período em que o contribuinte desligou-se das empresas para exercer função junto ao Governo Federal; e relativos a lucros distribuídos pela empresa Stengel – Sociedade Técnica de Engenharia S. A., incluídos nas declarações retificadoras apresentadas no período em que o con-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

tribuinte readquiriu a espontaneidade no curso da ação fiscal, conforme Termo de Constatação nº 04 (fls. 258/260);

3. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas apurado por meio do razão contábil da empresa Esa Engenharia S. A., conforme Termo de Constatação nº 01 (fls. 90/91);
4. Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado por meio da análise da evolução patrimonial nos anos-base de 1992 e 1993, conforme Termo de Constatação nº 07 (fls. 397/399);
5. Sinais Exteriores de Riqueza configurando omissão de rendimentos caracterizada por depósito efetuado em conta bancária sem origem em rendimentos declarados, conforme Termo de Constatação nº 06 (fls. 288/289);
6. Omissão de Ganho de Capital obtido na alienação de automóvel em outubro/92, conforme Termo de Constatação nº 09 (fl. 452);
7. Omissão de ganhos líquidos na alienação de ouro-ativo financeiro no mercado de renda variável, conforme Termo de Constatação nº 05 (fl. 284).

Em sua impugnação tempestivamente apresentada, alega que o procedimento fiscal não levou em conta os acordos e contratos firmados entre os sócios das empresas Wima Participações S/A., Stengel - Sociedade Técnica de Engenharia S/A e Esa Engenharia S/A.

Em relação a cada uma das infrações, apresenta as seguintes justificativas:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício: algumas despesas foram realizadas para atender interesses da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

empresa, sendo as despesas pessoais ressarcidas pelo impugnante;

2. Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício: as despesas referem-se a gastos referentes a viagens para solucionar negócios pendentes que deixara nas empresas e o valor relativo à quota do imposto de renda foi ressarcido. Em relação aos lucros distribuídos declarados como tributados exclusivamente na fonte, alega que, ao vender suas quotas aos demais sócios, deixou ressalvado seu direito aos lucros acumulados, bem como a recompra das quotas nas mesmas condições;
3. Omissão de Aluguéis: presume que a não inclusão deve-se à transferência do imóvel para o patrimônio da empresa Wima Participações S/A, o que demonstrará futuramente;
4. Acréscimo Patrimonial a Descoberto: o procedimento não se baseou na declaração de bens, citando o exemplo da posição em 31.12.91. Os valores arbitrados para a aquisição de participações na Stengel e Esa são absurdos. Demonstrará a verdadeira composição de seu patrimônio;
5. Sinais Exteriores de Riqueza: está providenciando cópia dos documentos de resgate de aplicação financeira que comprove a origem do recurso;
6. Ganho de Capital: fará chegar ao processo comprovação da operação demonstrando que improcede a autuação;
7. Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável: não foi considerado o custo de aquisição, o que comprovará por meio de petição aditiva.

Finalmente, protesta contra os encargos legais, em especial a TRD, trazendo jurisprudência do Judiciário a respeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

A decisão recorrida de fls. 481/492 julga a ação fiscal procedente, abordando inicialmente a questão das provas, ressaltando que, apesar de por várias vezes afirmar que as traria, até o momento, não o fez. Resume os fundamentos que embasaram o indeferimento da impugnação no tocante à omissão de rendimentos, ganho de capital e de renda variável, na seguinte ementa:

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Mantém-se a tributação sobre os rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal regular, oriundos do trabalho com vínculo empregatício através de remuneração indireta, do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, bem como os detectados através de sinais exteriores de riqueza e da análise da evolução patrimonial que apontou acréscimo patrimonial a descoberto.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

São considerados ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor de transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de bens. Mantida a tributação sobre o ganho relativo a alienação de automóvel, apurado de ofício a partir de dados consignados na declaração de bens do contribuinte.

GANHOS DE RENDA VARIÁVEL.

São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas com ouro-ativo financeiro, na Bolsa Mercantil e de Futuros. Mantida a tributação, não tendo o impugnante trazido aos autos, elementos capazes de excluir ou alterar o valor lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

Justifica a aplicação dos acréscimos legais, determinando, todavia, a subtração da TRD no período entre 04.02 e 29.07.91, restabelecendo a exigência de 1% ao mês a título de juros de mora, e a redução da multa de ofício para 75%.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 494/520, em que se verifica que as fls. 509/510, 511/512, 513/514, 515/516 estão em duplicidade, ao mesmo tempo em que faltam folhas, como se denota, por exemplo, pela falta de continuidade das folhas 511/512 e pela falta do item 2.7.

A PFN se manifesta à fl. 639 requerendo seja negado provimento ao recurso.

O recorrente apresenta, em 19.09.98, a petição de fl. 641 à qual junta cópia da Nota de Corretagem 1.616 da Bolsa Mercantil & de Futuros, relativa ao pregão de 28.12.89, que pede para que seja considerada, uma vez que somente a localizou, e, desta forma, admitir como custo para o ouro ativo financeiro objeto do lançamento tributário.

Facultada vista do processo ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no § 7º do artigo 18, Anexo II da Portaria/MF nº 55/98, este se pronuncia à fl. 643, dizendo que o documento juntado aos autos não tem nenhum valor probante, constituindo-se em "xerox" sem autenticação, além de ser o procedimento do recorrente vedado pelo artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 9.532/97.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a petição interposta pelo recorrente apresenta vícios formais com relação ao número de páginas e itens nela constantes, o que prejudica sua análise por parte deste Colegiado.

Com relação ao documento juntado posteriormente à apresentação do recurso voluntário, devem ser levadas em conta as ponderações feitas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, tendo em vista o princípio da ampla defesa, e considerando que, somente com o saneamento da falha acima referida e descrita no relatório, bem como o daquela observada pelo Procurador, colocará o recurso em condições de ser julgado com a segurança requerida, proponho que seu julgamento seja convertido em diligência, devendo o processo ser remetido à repartição de origem, para que o contribuinte seja intimado a:

- 1.) apresentar as folhas que faltam ao recurso anteriormente apresentado, ressaltando que tal apresentação deve guardar coerência com sua paginação e itemização;
- 2.) apresentar o original da Nota de Corretagem 1.616 da Bolsa Mercantil & de Futuros, juntada à petição aditiva ao recurso, ou providenciar autenticação da cópia, bem como trazer maiores esclarecimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Resolução nº. : 106-1.021

recimentos sobre sua juntada somente nesta fase do
procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS